

ALGUMAS QUESTÕES SOBRE A PRÁTICA JUDICIAL NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.183.1>

Camila Miranda da Silva

A Lei de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens em Perigo (doravante, designada “LPCJP”) foi instituída com o propósito de acautelar os direitos de crianças e jovens que se encontram em situação de perigo.

Nos termos do disposto no art. 3º, nº 1, da LPCJP, a intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo “(...) tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo”. Constituindo um conceito discricionário, o legislador procurou registar as situações que poderão circunscrever-se ao conceito de “perigo”, nos termos do disposto no art. 3º, nº 2, da LPCJP. Assim, encontrar-se-ão em situação de perigo, a criança ou jovem que:

- “a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;

- e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação;
- h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional”.

Resultam previstas, no art. 35º, nº 1, da LPCJP, as medidas de promoção e proteção passíveis de aplicação: a) Apoio junto dos pais; b) Apoio junto de outro familiar; c) Confiança a pessoa idónea; d) Apoio para a autonomia de vida; e) Acolhimento familiar; f) Acolhimento residencial; g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção¹.

Nestes termos, constatado o perigo, competirá às entidades com competência em matéria de infância e juventude, às comissões de promoção e proteção e aos Tribunais tomar as necessárias diligências, com vista a sanar a situação em apreço – cfr. arts. 6º, 7º e 8º da LPCJP.

Por diversas vezes, antes de a situação ser tratada nos Tribunais, já o foi, previamente, no âmbito das comissões de promoção e proteção. Tal como se percebe pelo disposto no art. 11º da LPCJP, a intervenção do Tribunal apresenta-se subsidiária². Por essa razão, quando os processos de promoção

¹ As medidas de promoção e proteção consideram-se medidas a executar em meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza. Assim, as medidas previstas nas als. a), b), c) e d) são consideradas medidas a executar em meio natural de vida, sendo que as medidas previstas nas als. e) e f) constituem medidas a executar em regime de colocação. Por seu turno, a medida prevista na al. g) considerar-se-á a executar em meio natural de vida quando consistir na confiança a pessoa selecionada para a adoção, e considerar-se-á, por seu turno, a executar em regime de colocação quando consistir na confiança a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção.

² Conforme resulta do disposto no art. 11º da LPCJP: “1 – A intervenção judicial tem lugar quando: a) Não esteja instalada comissão de proteção de crianças e jovens com competência no município ou na freguesia da respetiva área da residência ou a comissão não tenha competência, nos termos da lei, para aplicar a medida de promoção e

e proteção são remetidos (ou advogados³) para Tribunal, as situações encontram-se a ser analisadas há algum tempo, pelo que a tramitação processual (legalmente imposta e, por isso, necessária) que lhes será conferida implicará (independentemente da urgência que lhes será imposta⁴) um prolongamento do processo, que se desejaria mais célere (sobretudo, em situações em que a intervenção junto dos progenitores ou representantes legais não se apresenta possível ou, pelo contrário, se apresenta parca).

Recebido o processo de promoção e proteção em Tribunal, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários: a) designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção ou tutelar cível adequado, b) decide o arquivamento do processo, nos termos do artigo 111º, c) ordena as notificações a que se refere o nº 1 do artigo 114º, seguindo-se os demais termos aí previstos (art. 106º da LPCJP).

Contudo, frequentemente, recebido o processo de promoção, o Tribunal não dispõe de todos os elementos necessários, pelo que deverá convocar a criança/jovem (por referência ao disposto no art. 84º da LPCJP), os pais e o Técnico da Segurança Social que for nomeado para o referido processo. Nestes termos, se possível, o Tribunal determina, de imediato, a junção aos autos de relatório social (que deverá versar, em súmula, sobre a situação da criança ou do

proteção adequada; b) A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 9º, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecidos de proteção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime; c) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção da comissão de proteção, quando o acordo de promoção e de proteção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorra incumprimento do referido acordo de que resulte situação de grave perigo para a criança; d) Não seja obtido acordo de promoção e proteção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida; e) A criança ou o jovem se oponham à intervenção da comissão de proteção, nos termos do artigo 10º; f) A comissão de proteção não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade; g) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pela comissão de proteção não tenha sido proferida qualquer decisão e os pais, representante legal ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou jovem requeiram a intervenção judicial; h) O Ministério Público considere que a decisão da comissão de proteção é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à proteção da criança ou do jovem; i) O processo da comissão de proteção seja apensado a processo judicial, nos termos da lei; j) Na sequência da aplicação de procedimento urgente previsto no artigo 91º.

³ Tendo presente que, nos termos do art. 81º, nº 1 da LPCJP, o Tribunal está obrigado a apensar os processos de promoção e proteção (ainda que os mesmos se encontrem a correr nas comissões de promoção e proteção) aos processos tutelares cíveis ou processos tutelares educativos, relativamente à mesma criança, que se encontrem a correr termos no Tribunal.

⁴ Os processos de promoção e proteção têm natureza urgente, correndo em férias judiciais, conforme resulta do disposto no art. 102º da LPCJP.

jovem e do seu agregado familiar, a medida de promoção e proteção adequada e a definição do seu projeto de vida)⁵. Note-se, além do mais, tendo presente o disposto no art. 109º da LPCJP, que se pretende que a instrução do processo de promoção e proteção não ultrapasse o prazo de 4 (quatro) meses⁶. Sucede, porém, que não raras vezes, a fase instrutória ultrapassa o aludido prazo, sendo diversos os motivos que lhe estão subjacentes, como a existência de inúmeros processos de proteção (que dificulta o agendamento das diligências num curto período de tempo ou no tempo que seria desejável, atenta a natureza urgente inerente aos processos em exegese), a impossibilidade de, em tempo útil, ser apresentado pelo Técnico Gestor do Processo (isto é, o Técnico da Segurança Social nomeado e competente para coadjuvar o Tribunal na realização do diagnóstico e na aplicação das medidas que se revelem adequadas) o relatório social solicitado (face à evidente escassez de técnicos e de meios para cumprir cabalmente a tarefa que lhes incumbe, e que, não raras vezes, impõe a obtenção de informação sobre o agregado familiar, sobre familiares próximos, sobre o desempenho escolar, sobre os cuidados de saúde, etc.), a dificuldade de cumprimento, em tempo útil, de todas as diligências instrutórias necessárias, como por exemplo, a realização de perícias médico-legais psiquiátricas, pedopsiquiátricas e psicológicas (considerando que tais meios de obtenção de prova se poderão apresentar, desde logo, relevantes, para que se proceda a um adequado diagnóstico e à aplicação de medida apropriada, sendo, por diversas vezes, solicitados, o que, inevitavelmente, dificulta o cumprimento dos prazos estipulados).

Sem prejuízo das considerações *supra* mencionadas, às quais voltaremos oportunamente, em sede de apreciação crítica, importa, ademais, aludir aos princípios orientadores em sede de promoção e proteção. Nestes termos, a intervenção protetiva deverá reger-se pelo superior interesse da criança e do jovem, pela privacidade, pela intervenção precoce, pela intervenção mínima, pela proporcionalidade e atualidade, pela responsabilidade parental, pelo

⁵ Tal como decorre do art. 108º da LPCJP: “1 – O juiz, se o entender necessário, pode utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança e do jovem e do seu agregado familiar. 2 – A informação e o relatório social são solicitados pelo juiz às equipas ou entidades a que alude o nº 3 do artigo 59º, nos prazos de oito e 30 dias, respetivamente”.

⁶ Sendo certo que é, também, o período em que deverão ser levadas a cabo as diligências requeridas pelos pais, representantes legais ou quem tenha a guarda de facto do menor (art. 107º, nº 3, da LPCJP).

primado da continuidade das relações profundas, pela prevalência da família, pela obrigatoriedade da informação, pela audição obrigatória e participação, e pela subsidiariedade (veja-se, a este propósito o disposto no art. 4º da LPCJP).

Atentando aos princípios em exegese, verificamos que alguns impõem uma intervenção no seio da família da criança ou do jovem. Na verdade, o princípio da responsabilidade parental procurará que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem⁷; o princípio do primado da continuidade das relações profundas implicará o respeito pelo direito da criança ou do jovem à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante; por fim, o princípio da proporcionalidade e da atualidade imporá uma atuação adequada à situação de perigo em que a criança se encontra, com uma intervenção, na sua vida e na vida da sua família, na medida do que se mostrar estritamente necessário. Os referidos princípios decorrem, necessariamente, da lógica constitucional, de onde decorre que os pais têm o dever de educação e manutenção dos filhos e que os filhos não podem ser separados dos pais (salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial)⁸. Os Tribunais Portugueses têm aludido, em muitas das suas decisões, à necessidade de acautelar, *prima facie*, os princípios em causa, ponderando-os cabalmente na tomada de decisão⁹. Também o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem apontado, em diversas decisões, à necessidade de reunificação familiar¹⁰.

⁷ A este propósito, recorde-se o disposto no art. 1874º, nº 1, do Código Civil, onde se pode ler o seguinte: “Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência”. Na mesma lógica, atente-se ao disposto no art. 1878º, nº 1, do Código Civil, de onde decorre o seguinte: “Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”. Recorde-se, ainda, o disposto no art. 1882º do Código Civil, que dispõe o seguinte: “Os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que neste Código se dispõe acerca da adoção”. Por fim, veja-se, ainda, e a título de exemplo, o teor do art. 1885º, nº 1, do Código Civil, que prevê o seguinte: “Cabe aos pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos”.

⁸ Veja-se, nesta lógica, o disposto no art. 36º, n.ºs 5 e 6, da Constituição da República Portuguesa. No mesmo sentido, atenda-se ao disposto no art. 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que consagra o respeito pela vida privada e familiar.

⁹ Entre muitos outros, veja-se, por exemplo, o ter do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 07-04-2022, processo nº 38/20.1T1LSB.L1-6, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰ Veja-se, a este título, o acórdão Assunção Chaves c. Portugal e Pontes c. Portugal, onde se encontra devidamente expresso que as medidas de promoção e proteção devem procurar, em primeira linha, a reunificação familiar.

Os princípios em apreço implicam, não raras vezes, que as entidades competentes para a aplicação de medidas de promoção e proteção (nomeadamente, os Tribunais), procurem atuar, em primeira linha, junto das famílias, indagando a possibilidade de reabilitação e conduzindo os meios existentes no referido sentido.

Neste contexto, constatado o perigo, impor-se-á a aplicação de medida de promoção e proteção. A medida de promoção e proteção a aplicar poderá resultar da prolação de decisão negociada (em sede de acordo de promoção e proteção) ou da proferição de decisão subsequente à realização de debate judicial (em sede de constituição de tribunal coletivo) – art. 106º, nº 1, da LPCJP. Não obstante, qualquer decisão deverá ser precedida da realização de diligências instrutórias – entre as quais, com evidente destaque, encontrar-se-á a informação ou o relatório social sobre a situação da criança e do jovem e do seu agregado familiar. (art. 108º, nº 1, da LPCJP). Na informação/relatório social, elaborada(o) pelo Técnico da Segurança Social designado para acompanhar o processo deverá constar a emissão de parecer sobre a medida adequada ao caso concreto. Na verdade, o Técnico da Segurança Social (Gestor do Processo) deverá, de igual forma, ser ouvido, presencialmente, na diligência agendada para audição obrigatória da criança ou do jovem, dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto (art. 107º da LPCJP). Ora, se atentarmos ao teor da lei (nomeadamente, do disposto nos arts. 107º, nº 2, e 108º, nº 1, da LPCJP), parece resultar que a intervenção do Técnico da Segurança Social (quer para elaboração de informação/relatório, quer para audição em sede de diligência judicial) apresenta-se meramente facultativa. Todavia, dúvidas não podem subsistir da imprescindibilidade de intervenção destes profissionais, cujo trabalho desenvolvido *in situ* (junto da realidade da criança/jovem em perigo e do seu agregado familiar) sustenta o Tribunal de importantes informações, que permitem, outrossim, a tomada de decisão esclarecida.

É, portanto, nesta conjuntura, que a medida de promoção e proteção aplicada constitui, não raras vezes, a medida de apoio junto dos pais¹¹.

¹¹ De acordo com o relatório de atividade, relativo ao ano de 2022, publicado pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, disponível em «<https://www.cnpdpj.gov.pt/relatorio-atividades>», entre as medidas aplicadas, a medida de apoio juntos dos pais representou 61,3%, a medida de apoio junto de outro familiar alcançou 23,7%, a medida de acolhimento residencial situou-se em 9,9%, a medida de confiança a pessoa

Pretende-se, em consonância com os princípios *supra* descritos, que o perigo seja dissipado junto dos progenitores, iniciando-se um trabalho (com a importante colaboração da Segurança Social) de reestruturação do núcleo familiar. Tal acontece, necessariamente, porquanto o perigo emerge das vivências e contextos sociais onde a criança se insere (violência doméstica, exposição ao consumo de bebidas alcoólicas e estupefacientes, ausência de supervisão e acompanhamento familiar, maus-tratos, abandono, abuso sexual, exploração infantil, entre outros). Assim, após a aplicação da medida em meio natural de vida, iniciar-se-á um acompanhamento que poderá prolongar-se, se necessário, até aos 18 (dezoito) meses¹².

Após o aludido período, imporá ao Tribunal perceber se a medida aplicada apresentou os resultados esperados (superando-se o perigo anteriormente instalado) ou se, pelo contrário, se impõe a continuação do processo de promoção e proteção, aplicando-se medida distinta, ou na senda do entendimento propugnado por Paulo Guerra¹³, insistindo-se na mesma, por se revelar, eventualmente, a adequada a alcançar os objetivos pretendidos. Independentemente do caminho a seguir, impõe-se constatar que, perante o acréscimo de processos de promoção e proteção¹⁴ e a limitação dos profissionais que atuam junto das famílias (insistindo-se, novamente, na importância dos Técnicos da Segurança Social, nomeados Gestores de Processo), o tempo das medidas (nomeadamente, previsto legalmente) apresenta-se, por diversas vezes, parco, por forma a alcançar o resultado aguardado e, em consonância, superar o perigo existente. Diga-se, ademais, que o acréscimo de processos em juízo,

idónea representou 3,9% e a medida de acolhimento familiar alcançou 1,2%, sendo que a medida de apoio para autonomia de vida fixou-se nos 0,0%.

¹² Nos termos do disposto no art. 60º, nº 2, da LPCJP, as medidas aplicadas em meio natural de vida não poderão apresentar duração superior a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas até aos 18 (dezoito) meses se o interesse da criança ou do jovem assim o impuser. Vários são os acórdãos que atentam para a impossibilidade de prorrogação da medida para além do período de 18 (dezoito) meses (veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-07-2022, processo nº 412/20.9T8FNC-C.L1-2, que, por sua vez, faz menção a diversos outros acórdãos com o aludido entendimento). Não obstante, Paulo Guerra, "Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada", 4ª edição, p. 167) defende a possibilidade de prorrogação da medida ou de aplicação da mesma medida em novo acordo de promoção e proteção, ainda que decorrido o período de 18 (dezoito) meses.

¹³ in "Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada", 4ª edição, p. 167.

¹⁴ De acordo com o relatório de atividade, relativo ao ano de 2022, publicado pela Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, disponível em «<https://www.cnpdpcj.gov.pt/relatorio-atividades>» em 2022, verifica-se um crescendo dos números de processos de promoção e proteção a correr termos, nomeadamente, nas Comissões de Promoção e Proteção. Em 2022, foram movimentados 78173 (setenta e oito mil cento e setenta e três) processos, sendo que, em 2021, foram movimentados 73.241 (setenta e três mil duzentos e quarenta e um processos).

que decorrem, tantas vezes, da remessa ou avocação obrigatória (neste caso, nos termos do disposto no art. 81º da LPCJP) limitam, do mesmo modo, a atuação dos Tribunais (onde urge uma maior especialização e recrutamento de profissionais) por forma a cumprir os prazos previstos legalmente (nomeadamente, tendo presente que a instrução do processo de promoção e proteção não poderá ultrapassar os 4 – quatro – meses, nos termos do disposto no art. 109º da LPCJP), em prejuízo das crianças e jovens, que necessitam que o seu projeto de vida seja redefinido.

Nesta lógica, sobretudo nas situações em que as tentativas de reorganização familiar resultam goradas (porquanto a intervenção junto dos pais não surtiu os efeitos desejados), mantendo-se a situação de perigo, sendo imperativo procurar outras soluções (que tantas vezes passam pelo acolhimento residencial, na impossibilidade de enquadrar a criança ou o jovem junto de outro familiar ou de pessoa idónea), verificamos que o tempo idealizado para a resolução da situação de perigo (que se pretende o mais breve possível) não é, nem pode ser cumprido. Note-se que, no que toca às medidas de colocação (isto é, acolhimento familiar e acolhimento residencial) a sua duração é a que for estabelecida no acordo ou na decisão judicial, o que permite que as mesmas se prolonguem por tempo indeterminado (desde que não ultrapasse o prazo inicialmente estabelecido ou o prazo de prorrogação). Na verdade, pese embora o princípio do superior interesse da criança (basilar na intervenção protetiva) surja patente em todas as medidas aplicadas ao longo do processo de promoção e proteção, o certo é que o mesmo apresenta-se absolutamente crucial, mais tarde, quando se percebe que a intervenção junto das pessoas de referência da criança/jovem não se apresenta possível ou revela-se particularmente difícil (exigindo, neste caso, o tempo que a criança ou o jovem não tem). Nesta altura, o tempo decorrido poderá pôr em causa o futuro da criança e do jovem, mostrando-se a medida de confiança com vista a futura adoção (quando aplicada), como uma alternativa meramente utópica, mantendo-se a criança e o jovem, por diversas vezes, institucionalizada.

Perante tal contexto, importará exigir uma ação sistemática de maior eficácia.

Em primeiro lugar, concordando-se com as valências do modelo de promoção e proteção instituído no nosso sistema e com os princípios que os norteiam, considera-se absolutamente indispensável a realização de um maior

investimento nos meios à disposição, por forma a permitir uma resposta célere e adequada ao tempo (que se apresenta curto) da criança ou do jovem, face ao crescendo de processos pendentes. É preciso reforçar as equipas de profissionais, que asseguram o apoio técnico, nomeadamente, aos Tribunais, como sejam os Técnicos da Segurança Social (Gestores de Processo) cujo trabalho (louvável e de reconhecido mérito) se apresenta absolutamente indispensável. É necessário, na mesma linha de raciocínio, apostar numa maior especialização dos Tribunais, na área de Família e Menores, abrangendo áreas geográficas mais compactas, por forma a garantir o efetivo cumprimento dos prazos legalmente previstos e, por conseguinte, a eficácia da atuação judicial. É imperativo, por conseguinte, captar um maior número de magistrados e funcionários judiciais para a respetiva área de especialização.

Do ponto de vista legal, revelam-se necessárias, a curto prazo, algumas alterações legislativas, por forma a melhorar a eficácia do processo de promoção e proteção.

Em primeiro lugar, atento o disposto no art. 61º da LPCJP (que alude à duração das medidas de colocação) importará ponderar a imposição de limites à sua duração, nomeadamente, quando, no momento de revisão de medida, o jovem não tiver atingido 18 (dezoito) anos. Entende-se que, ponderado o caso concreto e tentadas diversas medidas (consoante a necessidade e adequação), impor-se-á ao decisor redefinir o projeto de vida da criança/jovem, nomeadamente, determinando, após o referido período, a confiança com vista a futura adoção (caso a mesma se revele aplicável, considerando, nomeadamente, os pressupostos a que aludem os arts. 1979º e 1980º do Código Civil). É evidente que a imposição de limites às medidas de colocação implicará uma reformulação da norma que respeita à confiança com vista a futura adoção (art. 1978º do Código Civil). Todavia, parece-nos que, atualmente, estaremos em condições de reconhecer os benefícios que poderão resultar da adoção, nomeadamente, atento o princípio do superior interesse da criança/jovem e o princípio da prevalência da família (que alude à necessidade de se promover a integração familiar). Compreendendo-se que a limitação dos prazos de duração das medidas de promoção e proteção poderá,

no caso concreto (que apresenta, sempre, as suas especificidades¹⁵), apresentar-se inadequada (pois será necessário munir os Tribunais e Equipas de Apoio Técnico dos necessários meios, para garantir a eficácia dos prazos), o certo é que permitirá a necessária ponderação sobre as valências que a medida de confiança com vista a futura adoção poderá apresentar, pois que a medida em apreço surge, tantas vezes, como uma solução de absoluto recurso (contrariamente ao que resulta dos princípios que regem a intervenção protetiva), tardiamente aplicada. Mais do que isso, crê-se, que se responderá, de forma mais eficaz, às necessidades das crianças e jovens, cujo tempo, como se disse, apresenta-se reduzido.

De outro lado, impõe-se reponderar o papel das famílias de acolhimento no âmbito da medida de acolhimento familiar (art. 35º, nº 1, al. e), da LCPJP. Considerando os objetivos subjacentes ao acolhimento familiar¹⁶, onde se constata que a família de acolhimento deverá assumir as responsabilidades normalmente impostas aos progenitores, não se compreende que aquela não possa ser, caso assim o pretenda, candidata a adoção (tal como decorre do disposto no art. 14º, al. b), da Lei nº 139/2016, de 16 de setembro, na sua atual redação). Na verdade, perante este contexto, a criança ou o jovem, que se apresente devidamente integrado na família de acolhimento, poderá ser adotado (desde que, em sede de promoção e proteção, tenha sido aplicada a medida de confiança com vista a futura adoção) por família distinta, ainda que a família de acolhimento manifeste vontade de prosseguir para a adoção, e independentemente dos laços afetivos que tenham sido criados. Ora, tal solução surge, em nosso entender, manifestamente desadequada. Se a família de acolhimento contribui, temporariamente, para o desenvolvimento integral da criança e do jovem, parece lógico que a redefinição do seu projeto de vida, quando necessário e face à ausência de outras alternativas (como por exemplo, a reintegração no seu agregado familiar), poderá ser alcançada, de forma eficaz,

¹⁵ Em determinados casos, concorda-se que as medidas de colocação deverão prolongar-se, sendo certo que, perante tal possibilidade, na senda do propugnado por Paulo Guerra (in "Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada", 4ª edição, p. 167), deverá ponderar-se a celebração de novo acordo de promoção e proteção.

¹⁶ Nos termos do art. 3º da Lei nº 139/2019, de 16/09, na versão mais recente (instituída pela Lei nº 13/2023, de 03/04) o acolhimento familiar tem como objetivo proporcionar à criança e ao jovem a) Condições para a adequada satisfação das suas necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais; b) Estabelecimento de laços afetivos, seguros e estáveis, determinantes para a estruturação e desenvolvimento harmonioso da sua personalidade; c) Aquisição de competências destinadas à sua valorização pessoal, social, escolar e profissional; d) Condições que contribuam para a construção da sua identidade e integração da sua história de vida.

com recurso à adoção pela aludida família de acolhimento. Parece-nos que, neste campo, muito há fazer; desde logo, com a eliminação de termos como “contrato a celebrar” ou “contratualização”¹⁷. O “acolhimento familiar” (cujos objetivos, entre outros, se reconduzem ao estabelecimento de laços afetivos, seguros e estáveis, determinantes para a estruturação e desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança e do jovem) não se apresenta compatível com o conceito de “contrato” (que constitui um negócio jurídico). Importará, a este nível, uma alteração de paradigma, que muito beneficiará, cremos, as nossas crianças e jovens.

Em consonância com o exposto, consideramos que deverão ser adotadas medidas que permitam uma maior eficiência em sede de promoção e proteção. Pese embora francamente positivo, o sistema protetivo deverá moldar-se, constantemente, à realidade, tendo presente o aumento do número de processos e a insuficiência de profissionais, nunca olvidando que o tempo, nestes processos, apresenta-se absolutamente crucial.

Não esqueçamos: o investimento no âmbito da promoção e proteção é um verdadeiro investimento no futuro das nossas crianças e jovens. Não tenhamos dúvidas que a eficácia protetiva refletir-se-á, necessariamente, no sucesso das crianças e dos jovens e, por conseguinte, na diminuição da delinquência (o que reduzirá, cremos, o número de processos tutelares educativos e de processos penais).

Mostra-se necessário priorizar a intervenção protetiva. A situação de perigo constatada, em concreto, constitui um apelo, um pedido de ajuda. Importa, por isso, capacitar o sistema, por forma a amparar, de forma rápida e eficiente, as crianças e os jovens, munindo-os de ferramentas, que lhes permitam construir um futuro – futuro, esse, que se espera cada vez melhor.

¹⁷ Como se percebe pelo disposto no art. 15º da Lei nº 139/2019, de 16/09.